



CÂMARA DOS DEPUTADOS

*PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 296, DE 2000

(Do Senado Federal)

PEC nº 88/1999

Ofício nº 1594/2000 – SF

Altera os arts. 49, 57, 59, 66, 67 e 166 da Constituição Federal e reduz as hipóteses de sessão conjunta do Congresso Nacional.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I - Proposta inicial

II - Proposta apensada: 276/08

(*) Atualizado em 31/01/17, para inclusão de apensada (1).



CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO
Nº 296, DE 2000
(Do Senado Federal)
PEC Nº 88/99

Altera os arts. 49, 57, 59, 66, 67 e 166 da Constituição Federal e reduz as hipóteses de sessão conjunta do Congresso Nacional.

(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO)

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Os arts. 49, 57, 66, 67 e 166 da Constituição Federal passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.49....."

....."
"XVIII - elaborar ou reformar, sob a forma de resolução, o Regimento Comum que disporá sobre normas específicas de tramitação das matérias e a criação de serviços comuns às duas Casas." (AC)

"Art.57....."

....."
"§ 3º A Câmara dos Deputados e o Senado Federal reunir-se-ão em sessão conjunta para:" (NR)

"I - inaugurar a sessão legislativa ordinária;" (NR)

"II - revogado;"

"III - receber o compromisso e dar posse ao Presidente e ao Vice-Presidente da República;" (NR)

"IV - revogado;"

"V - eleger, no caso do § 1º do art. 81, o Presidente e o Vice-Presidente da República;" (AC)

* AC = Acrônimo.

"VI - promulgar emenda à Constituição;" (AC)
 "VII - recepcionar Chefe de Estado estrangeiro." (AC)

.....
 "Art. 66.....

"§ 4º Ressalvado o disposto no § 8º, o veto será submetido à Casa iniciadora do projeto e somente poderá ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta de seus membros, em escrutínio secreto." (NR)

"§ 4º-A. Rejeitado na Casa iniciadora, o veto será submetido à outra Casa, que o apreciará pelos mesmos trâmites e quorum estabelecidos no § 4º." (AC)

"§ 5º Rejeitado o veto pelas duas Casas do Congresso Nacional, será o texto da matéria vetada encaminhado, pelo Presidente da Casa na qual tenha sido concluída a sua deliberação, ao Presidente da República para promulgação." (NR)

"§ 5º-A. Mantido o veto na Casa iniciadora, será feita comunicação ao Presidente da República e à outra Casa do Congresso Nacional." (AC)

"§ 6º Revogado."

"§ 7º Nos casos dos §§ 3º e 5º, se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Presidente da República, o Presidente do Senado a promulgará e, se este não o fizer em igual prazo, o Vice-Presidente do Senado deverá fazê-lo." (NR)

"§ 8º Os vetos que incidirem sobre projeto de conversão de medida provisória em lei e sobre projeto submetido à comissão mista permanente a que se refere o § 1º do art. 166, terão tramitação iniciada, alternadamente, na Câmara dos Deputados e no Senado Federal." (AC)

.....
 "Art. 67.....

"Parágrafo único. A vedação estabelecida neste artigo não se aplica à matéria objeto de veto mantido pelo Congresso Nacional." (AC)

"Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual, aos créditos adicionais, as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República e os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição terão tramitação na Câmara dos Deputados e no Senado Federal na forma estabelecida no Regimento Comum." (NR)

.....
 ".....
 Art. 2º É revogado o inciso V do art. 59 da Constituição

Federal.

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 14 de novembro de 2000

Senador, Antonio Carlos Magalhães
 Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**

**CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO**

**Seção II
Das Atribuições do Congresso Nacional**

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

II - autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar;

III - autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do País, quando a ausência exceder a quinze dias;

IV - aprovar o estado de defesa e a intervenção federal, autorizar o estado de sítio, ou suspender qualquer uma dessas medidas;

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VI - mudar temporariamente sua sede;

VII - fixar idêntico subsídio para os Deputados Federais e os Senadores, observado o quodispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150. II, 153, III, e 153, § 2º, I;

4

* Inciso VII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.

VIII - fixar os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

* Inciso VIII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.

IX - julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

X - fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XI - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes;

XII - apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

XIII - escolher dois terços dos membros do Tribunal de Contas da União;

XIV - aprovar iniciativas do Poder Executivo referentes a atividades nucleares;

XV - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XVI - autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais;

XVII - aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares.

Art. 50. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas Comissões, poderão convocar Ministro de Estado ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando em crime de responsabilidade a ausência sem justificação adequada.

* Artigo, "caput", com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 07/06/1994.

§ 1º Os Ministros de Estado poderão comparecer ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados, ou a qualquer de suas Comissões, por sua iniciativa e mediante entendimentos com a Mesa respectiva, para expor assunto de relevância de seu Ministério.

§ 2º As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal

poderão encaminhar pedidos escritos de informações a Ministros de Estado ou a qualquer das pessoas referidas no "caput" deste artigo, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas.

* § 2º com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 07/06/1994.

Art. 57. O Congresso Nacional reunir-se-á, anualmente, na Capital Federal, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.

§ 1º As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

§ 2º A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias.

§ 3º Além de outros casos previstos nesta Constituição, a Câmara dos Deputados e o Senado Federal reunir-se-ão em sessão conjunta para:

I - inaugurar a sessão legislativa;

II - elaborar o regimento comum e regular a criação de serviços comuns às duas Casas;

III - receber o compromisso do Presidente e do Vice-Presidente da República;

IV - conhecer do voto e sobre ele deliberar.

§ 4º Cada uma das Casas reunir-se-á em sessões preparatórias, a partir de 1º de fevereiro, no primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros e eleição das respectivas Mesas, para mandato de dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

§ 5º A Mesa do Congresso Nacional será presidida pelo Presidente do Senado Federal, e os demais cargos serão exercidos, alternadamente, pelos ocupantes de cargos equivalentes na Câmara dos Deputados e no Senado Federal.

§ 6º A convocação extraordinária do Congresso Nacional far-se-á:

I - pelo Presidente do Senado Federal, em caso de decretação de estado de defesa ou de intervenção federal, de pedido de autorização para a decretação de estado de sítio e para o compromisso e a posse do Presidente e do Vice-Presidente da República;

II - pelo Presidente da República, pelos Presidentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, ou a requerimento da maioria dos membros de ambas as Casas, em caso de urgência ou interesse público relevante.

6

§ 7º Na sessão legislativa extraordinária, o Congresso Nacional somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocado, vedado o pagamento de parcela indenizatória em valor superior ao do subsídio mensal.

* § 7º com redução dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.

Seção VII Das Comissões

Art. 58. O Congresso Nacional e suas Casas terão comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo regimento ou no ato de que resultar sua criação.

§ 1º Na constituição das Mesas e de cada Comissão, é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da respectiva Casa.

§ 2º As comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I - discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do regimento, a competência do Plenário, salvo se houver recurso de um décimo dos membros da Casa;

II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III - convocar Ministros de Estado para prestar informações sobre assuntos inerentes a suas atribuições;

IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI - apreciar programas de obras, planos nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer.

§ 3º As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos nos regimentos das respectivas Casas, serão criadas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, em conjunto ou separadamente, mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Pùblico, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

§ 4º Durante o recesso, haverá uma Comissão representativa do Congresso Nacional, eleita por suas Casas na última sessão ordinária do período legislativo, com atribuições definidas no regimento comum, cuja

composição reproduzirá, quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária.

Seção VIII Do Processo Legislativo

Subseção I Disposição Geral

Art. 59. O processo legislativo compreende a elaboração de:

- I - emendas à Constituição;
- II - leis complementares;
- III - leis ordinárias;
- IV - leis delegadas;
- V - medidas provisórias;
- VI - decretos legislativos;
- VII - resoluções.

Parágrafo único. Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Subseção II Da Emenda à Constituição

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;

II - do Presidente da República;

III - de mais da metade das Assembléias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros.

§ 1º A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.

§ 2º A proposta será discutida e votada em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos respectivos membros.

§ 3º A emenda à Constituição será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem.

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

- I - a forma federativa de Estado;
- II - o voto direto, secreto, universal e periódico;
- III - a separação dos Poderes;
- IV - os direitos e garantias individuais.

§ 5º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

Subseção III Das Leis

Art. 66. A Casa na qual tenha sido concluída a votação enviará o projeto de lei ao Presidente da República, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º Se o Presidente da República considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente do Senado Federal os motivos do veto.

§ 2º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Presidente da República importará sanção.

§ 4º O veto será apreciado em sessão conjunta, dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Deputados e Senadores, em escrutínio secreto.

§ 5º Se o veto não for mantido, será o projeto enviado, para promulgação, ao Presidente da República.

§ 6º Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o art. 62, parágrafo único.

§ 7º Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Presidente da República, nos casos dos parágrafos 3º e 5º, o Presidente do Senado a promulgará, e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente do Senado fazê-lo.

Art. 67. A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros de qualquer das Casas do Congresso Nacional.

Art. 68. As leis delegadas serão elaboradas pelo Presidente da República, que deverá solicitar a delegação ao Congresso Nacional.

§ 1º Não serão objeto de delegação os atos de competência exclusiva do Congresso Nacional, os de competência privativa da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal, a matéria reservada à lei complementar, nem a legislação sobre:

I - organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, a carreira e a garantia de seus membros;

II - nacionalidade, cidadania, direitos individuais, políticos e eleitorais;

III - planos plurianuais, diretrizes orçamentárias e orçamentos.

§ 2º A delegação ao Presidente da República terá a forma de resolução do Congresso Nacional, que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º Se a resolução determinar a apreciação do projeto pelo Congresso Nacional, este a fará em votação única, vedada qualquer emenda.

TÍTULO VI DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO II DAS FINANÇAS PÚBLICAS

Seção II Dos Orçamentos

Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão

10

apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

§ 1º Caberá a uma Comissão mista permanente de Senadores e Deputados:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Presidente da República;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões do Congresso Nacional de suas Casas, criadas de acordo com o art.58.

§ 2º As emendas serão apresentadas na Comissão mista, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma regimental, pelo Plenário das duas Casas do Congresso Nacional.

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

c) transferências tributárias constitucionais para Estados, Municípios e Distrito Federal; ou

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões; ou

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º O Presidente da República poderá enviar mensagem ao Congresso Nacional para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na Comissão mista, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º Os projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Presidente da República ao Congresso Nacional, nos termos da lei complementar a que se refere o art.165, § 9º.

§ 7º Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não

contrariar o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 8º Os recursos que, em decorrência de voto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

.....
.....

Página da Web



[Home](#) | [Senadores](#) | [Conheça o Senado Federal](#) | [Processo Legislativo](#)
[Legislação](#) | [Livros e Documentos](#) | [Orçamento](#) | [Informações Externas](#)

SF PEC 00088/1999 de 30/11/1999

Autor	SENADOR - Lúcio Alcântara
Enunciado	Altera os arts. 49, 57, 59, 66, 67 e 166 da Constituição Federal e reduz as hipóteses de Sessão Conjunta do Congresso Nacional
Despacho Inicial	SF CCJ Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania
Localização atual	SSEXP - SUBSECRETARIA DE EXPEDIENTE
Última Ação	SF PEC 00088/1999 Data: 08/11/2000 Local: ATA-PLEN - SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO Situação: APROVADA Texto: Discussão encerrada, em segundo turno, após usarem da palavra os Srs. José Eduardo Dutra, Lúcio Alcântara, Antônio Carlos Valadares, Eduardo Suplicy. Aprovada, com o seguinte resultado: Sim=61; Não=0; Abstenção=0; Total=61 À CCJ p redação final. Leitura do Parecer nº 1061/00-CCJ (Relator Senator Jefferson Péres), oferecendo a redação final da matéria Aprovada à redação final. À Câmara dos Deputados. A SGM com destino à SSEXP.
Relatores	CCJ Jefferson Peres
Observações	Inverter ordenação de tramitações (Data ascendente) SF PEC 00088/1999 09/11/2000 SSEXP - SUBSECRETARIA DE EXPEDIENTE Recebido neste órgão às 18:30 hs. 09/11/2000 SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO Procedida a revisão dos autógrafos. À Subsecretaria de Expediente. 09/11/2000 SSEXP - SUBSECRETARIA DE EXPEDIENTE À SSCLSF para revisão dos autógrafos. 09/11/2000 SSEXP - SUBSECRETARIA DE EXPEDIENTE Recebido neste órgão às 16:10 hs. 09/11/2000 SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO Procedida a revisão da redação final. À Subsecretaria de Expediente. 09/11/2000 SSEXP - SUBSECRETARIA DE EXPEDIENTE À SSCLSF para revisão da Redação Final da matéria. 08/11/2000 SSEXP - SUBSECRETARIA DE EXPEDIENTE recebido neste órgão às 19:00 hs.

08/11/2000 ATA-PLEN - SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO

Situação: APROVADA

Discussão encerrada, em segundo turno, após usarem da palavra os Srs. José Eduardo Dutra, Lúcio Alcântara, Antonio Carlos Valadares, Eduardo Suplicy. Aprovada, com o seguinte resultado: Sim=61; Não=0; Abstênia=0; Total=61. À CCJ para a redação final. Leitura do Parecer nº 1061/00-CCJ (Relator Senador Jefferson Péres), oferecendo a redação final da matéria. Aprovada a redação final. À Câmara dos Deputados. À SGM com destino à SSEXP.

01/11/2000 SGM - SECRETARIA GERAL DA MESA

Situação: AGUARDANDO LEITURA

Incluído em Ordem do Dia da Sessão Deliberativa Ordinária do dia 8.11.2000. Discussão em segundo turno, terceiro e último dia de discussão.

31/10/2000 ATA-PLEN - SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO

Não houve oradores no segundo dia de discussão em segundo turno. A discussão terá prosseguimento na próxima sessão deliberativa ordinária, de 8 de novembro próximo.. À SGM.

26/10/2000 SGM - SECRETARIA GERAL DA MESA

Situação: INCLUIDO EM ORDEM DO DIA DA SESSÃO DELIBERATIVA

Incluída em Ordem do Dia da sessão deliberativa ordinária do dia 31/10/2000. Segundo dia de discussão, sem segundo turno.

26/10/2000 ATA-PLEN - SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO

Não houve oradores no primeiro dia de discussão em segundo turno. A discussão terá prosseguimento na próxima sessão deliberativa ordinária. À SGM.

23/10/2000 SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO

Situação: INCLUIDO EM ORDEM DO DIA DA SESSÃO DELIBERATIVA

Incluída em Ordem do Dia da sessão deliberativa ordinária do dia 26/10/2000. Discussão, em segundo turno.

19/10/2000 SGM - SECRETARIA GERAL DA MESA

Situação: AGENDADO PARA ORDEM DO DIA

Agendada para a sessão deliberativa ordinária de 26.10.2000.

18/10/2000 ATA-PLEN - SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO

Aprovada, em primeiro turno, com o seguinte resultado: Sim 54, Não 0, Abst. 0, Total = 54. A matéria constará da Ordem do Dia, oportunamente, para o 2º turno constitucional, obedecido o interstício regimental. À SGM.

Publicação em 19/10/2000 no DSF páginas: 20692 - 20694

11/10/2000 SGM - SECRETARIA GERAL DA MESA

Situação: INCLUIDO EM ORDEM DO DIA DA SESSÃO DELIBERATIVA

Incluída em Ordem do Dia da sessão deliberativa ordinária do dia 18/10/2000. Votação, em primeiro turno.

11/10/2000 ATA-PLEN - SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO

10:00 - Discussão encerra, em primeiro turno. A matéria será incluída na Ordem do Dia da sessão deliberativa ordinária da próxima quarta-feira, para votação em primeiro turno, dia 18 de outubro. À SGM.

10/10/2000 SGM - SECRETARIA GERAL DA MESA

Situação: INCLUIDO EM ORDEM DO DIA DA SESSÃO DELIBERATIVA

Incluída em Ordem do Dia da sessão deliberativa ordinária do dia 11/10/2000. Quinto dia de discussão, em primeiro turno.

10/10/2000 ATA-PLEN - SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO

Não houve oradores no quarto dia de discussão, em primeiro turno. A discussão terá prosseguimento na próxima sessão deliberativa ordinária. À SGM.

05/10/2000 SGM - SECRETARIA GERAL DA MESA

Situação: INCLUIDO EM ORDEM DO DIA DA SESSÃO DELIBERATIVA

Incluído em Ordem do Dia da Sessão Deliberativa Ordinária do dia 10.10.2000. Quarto dia de discussão, em primeiro turno.

05/10/2000 ATA-PLEN - SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO

Não houve oradores no terceiro dia de discussão, em primeiro turno. A discussão terá prosseguimento na próxima sessão deliberativa ordinária. À SGM.

05/10/2000 SGM - SECRETARIA GERAL DA MESA

Situação: INCLUIDO EM ORDEM DO DIA DA SESSÃO DELIBERATIVA

Incluído em Ordem do Dia da sessão deliberativa ordinária de 05.10.2000. Terceiro dia de discussão, em primeiro turno.

04/10/2000 ATA-PLEN - SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO

Não houve oradores, no segundo dia de discussão, em primeiro turno. A discussão terá prosseguimento da sessão deliberativa ordinária de amanhã. À SGM.

04/10/2000 SGM - SECRETARIA GERAL DA MESA

Situação: INCLUIDO EM ORDEM DO DIA DA SESSÃO DELIBERATIVA

Incluído em Ordem do Dia da sessão deliberativa ordinária de 04.10.2000. Segunde dia de discussão, em primeiro turno.

03/10/2000 ATA-PLEN - SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO
 Não houve oradores no primeiro dia de discussão, em 1º turno. A discussão terá prosseguimento na próxima sessão deliberativa ordinária. À SGM.

25/09/2000 SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO
 Situação: INCLUIDO EM ORDEM DO DIA DA SESSÃO DELIBERATIVA
 Incluído em Ordem do Dia da sessão deliberativa ordinária de 03.10.2000. Primeiro dia de discussão, em primeiro turno.

22/08/2000 SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO
 Situação: AGENDADO PARA ORDEM DO DIA
 Agendado para a sessão deliberativa ordinária de 03/10/2000.

17/08/2000 SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO
 Situação: AGUARDANDO INCLUSÃO ORDEM DO DIA
 Aguardando inclusão em Ordem do Dia.

17/08/2000 ATA-PLEN - SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO
 Leitura do Parecer nº 847, de 2000, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, (Relator Senador Jefferson Péres), favorável à matéria. À SSCLSF..
 Publicação em 18/08/2000 no DSF páginas: 17136 - 17138

15/08/2000 SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO
 Situação: AGUARDANDO LEITURA PARECER (ES)
 Encaminhado ao Plenário para leitura do Parecer da CCJ.

10/08/2000 CCJ - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania
 Lido para Senador Romeo Tuma, o Relatório é aprovado pela CCJ por unanimidade dos votos. À SSCLSF.

11/01/2000 CCJ - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania
 Situação: PRONTO PARA A PAUTA NA COMISSÃO
 Devolvido pelo Sen. Jefferson Péres, com voto pela aprovação da matéria na forma da Emenda nº 01que apresenta. Matéria pronta para pauta na Comissão.

03/12/1999 CCJ - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania
 Distribuído ao Sen. Jéfferson Peres, para emitir relatório.

01/12/1999 CCJ - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania
 Matéria aguardando distribuição.

30/11/1999 ATA-PLEN - SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO
 Leitura. À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania. Ao PLEG com destino à CCJ.
 Publicação em 01/12/1999 no DSF páginas: 32415 - 32418

30/11/1999 PLEG - PROTOCOLO LEGISLATIVO
 Este processo contém 09 (nove) folhas numeradas e rubricadas. À SSSCOM.

Fonte: Secretaria Geral da Mesa
 Dúvidas e sugestões: SSINF - Subsecretaria de Informação

Ofício nº 197 (SF) Brasilia, em 14 de novembro de 2000.

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetida à apreciação da Câmara dos Deputados, a Proposta de Emenda à Constituição nº 88, de 1999, constante dos autógrafos juntos, que "altera os arts. 49, 57, 59, 66, 67 e 166 da

14

Constituição Federal e reduz as hipóteses de sessão conjunta do Congresso Nacional".

Atenciosamente,

Senador Nabor Júnior
Primeiro-Secretário, em exercício

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Ubiratan Aguiar
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados
Ess/Pec99088

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 276, DE 2008

(Do Senado Federal - Marco Maciel e outros)

Dá nova redação aos §§ 4º e 6º do art. 66 da Constituição Federal, para permitir que os Votos sejam apreciados separadamente no Senado Federal e na Câmara dos Deputados.

PEC nº 57/2005
Ofício nº 947/2008 – SF

DESPACHO:
 APENSE-SE À(AO) PEC-296/2000.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Dá nova redação aos §§ 4º e 6º do art. 66 da Constituição Federal, para permitir que os Votos sejam apreciados separadamente no Senado Federal e na Câmara dos Deputados.

Art. 1º O art. 66 da Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.	66
-------	----

.....

 § 4º O veto será apreciado separadamente, no Senado Federal e na Câmara dos Deputados, dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Senadores e dos Deputados, em escrutínio secreto, aplicando-se, no que couber, as disposições do art. 65 desta Constituição.

.....

 § 6º Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata.

.....

 (NR)

Art. 2º Os vetos encaminhados ao Congresso Nacional em data anterior à da promulgação desta Emenda serão apreciados em sessão conjunta, só podendo ser rejeitados pelo voto da maioria absoluta dos Deputados e Senadores, em escrutínio secreto.

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua

publicação.

Art. 4º Revoga-se o inciso IV do § 3º do art. 57 da Constituição Federal.

Senado Federal, em 08 de julho de 2008.

Senador Garibaldi Alves Filho
Presidente do Senado Federal

Proposição: PEC-276/2008

Autor: SENADO FEDERAL - MARCO MACIEL

Data de Apresentação: 08/07/2008 10:56:00

Ementa: Dá nova redação aos §§ 4º e 6º do art. 66 da Constituição Federal, para permitir que os Votos sejam apreciados separadamente no Senado Federal e na Câmara dos Deputados.

Possui Assinaturas Suficientes: NÃO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**

**CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO**

**Seção VI
Das Reuniões**

Art. 57. O Congresso Nacional reunir-se-á, anualmente, na Capital Federal, de 2 de fevereiro a 17 de julho e de 1º de agosto a 22 de dezembro.

*Artigo, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 50, de 14/02/2006.

§ 1º As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

§ 2º A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias.

§ 3º Além de outros casos previstos nesta Constituição, a Câmara dos Deputados e o Senado Federal reunir-se-ão em sessão conjunta para:

I - inaugurar a sessão legislativa;

II - elaborar o regimento comum e regular a criação de serviços comuns às duas Casas;

III - receber o compromisso do Presidente e do Vice-Presidente da República;

IV - conhecer do voto e sobre ele deliberar.

§ 4º Cada uma das Casas reunir-se-á em sessões preparatórias, a partir de 1º de fevereiro, no primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros e eleição das respectivas Mesas, para mandato de 2 (dois) anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

* § 4º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 50, de 14/02/2006.

§ 5º A Mesa do Congresso Nacional será presidida pelo Presidente do Senado Federal, e os demais cargos serão exercidos, alternadamente, pelos ocupantes de cargos equivalentes na Câmara dos Deputados e no Senado Federal.

§ 6º A convocação extraordinária do Congresso Nacional far-se-á:

* § 6º com redação mantida pela Emenda Constitucional nº 50, de 14/02/2006.

I - pelo Presidente do Senado Federal, em caso de decretação de estado de defesa ou de intervenção federal, de pedido de autorização para a decretação de estado de sítio e para o compromisso e a posse do Presidente e do Vice-Presidente da República;

II - pelo Presidente da República, pelos Presidentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal ou a requerimento da maioria dos membros de ambas as Casas, em caso de urgência ou interesse público relevante, em todas as hipóteses deste inciso com a aprovação da maioria absoluta de cada uma das Casas do Congresso Nacional.

* Inciso II com redação dada pela Emenda Constitucional nº 50, de 14/02/2006.

§ 7º Na sessão legislativa extraordinária, o Congresso Nacional somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocado, ressalvada a hipótese do § 8º deste artigo, vedado o pagamento de parcela indenizatória, em razão da convocação.

* § 7º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 50, de 14/02/2006.

§ 8º Havendo medidas provisórias em vigor na data de convocação extraordinária do Congresso Nacional, serão elas automaticamente incluídas na pauta da convocação.

* § 8º acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.

Seção VII Das Comissões

Art. 58. O Congresso Nacional e suas Casas terão comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo regimento ou no ato de que resultar sua criação.

§ 1º Na constituição das Mesas e de cada Comissão, é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da respectiva Casa.

§ 2º Às comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I - discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do regimento, a competência do Plenário, salvo se houver recurso de um décimo dos membros da Casa;

II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III - convocar Ministros de Estado para prestar informações sobre assuntos inerentes a suas atribuições;

IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI - apreciar programas de obras, planos nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer.

§ 3º As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos nos regimentos das respectivas

Casas, serão criadas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, em conjunto ou separadamente, mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

§ 4º Durante o recesso, haverá uma Comissão representativa do Congresso Nacional, eleita por suas Casas na última sessão ordinária do período legislativo, com atribuições definidas no regimento comum, cuja composição reproduzirá, quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária.

Seção VIII Do Processo Legislativo

Subseção III Das Leis

Art. 65. O projeto de lei aprovado por uma Casa será revisto pela outra, em um só turno de discussão e votação, e enviado à sanção ou promulgação, se a Casa revisora o aprovar, ou arquivado, se o rejeitar.

Parágrafo único. Sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora.

Art. 66. A Casa na qual tenha sido concluída a votação enviará o projeto de lei ao Presidente da República, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º Se o Presidente da República considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente do Senado Federal os motivos do veto.

§ 2º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Presidente da República importará sanção.

§ 4º O veto será apreciado em sessão conjunta, dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Deputados e Senadores, em escrutínio secreto.

§ 5º Se o veto não for mantido, será o projeto enviado, para promulgação, ao Presidente da República.

§ 6º Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.

* § 6º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.

§ 7º Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Presidente da República, nos casos dos parágrafos 3º e 5º, o Presidente do Senado a promulgará, e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente do Senado fazê-lo.

Art. 67. A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros de qualquer das Casas do Congresso Nacional.

FIM DO DOCUMENTO
